



Número: **0016249-83.2010.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **05/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 213.320,00**

Processo referência: **0016249-83.2010.8.14.0301**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (AGRAVANTE)	MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO)
NANCI DO SOCORRO NASCIMENTO GONCALVES (AGRAVADO)	PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO DE SOUZA (AGRAVADO)	PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8174000	17/02/2022 11:38	Acórdão	Acórdão
8065088	17/02/2022 11:38	Relatório	Relatório
8065092	17/02/2022 11:38	Voto do Magistrado	Voto
8174001	17/02/2022 11:38	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0016249-83.2010.8.14.0301

AGRAVANTE: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

AGRAVADO: NANJI DO SOCORRO NASCIMENTO GONCALVES, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA EM NOME DO CAUSÍDICO CADASTRADO NO SISTEMA PJE. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso cabível da decisão de não admissibilidade de recurso especial,



por deserção é o agravo previsto nos arts.1.030, §1.º, e 1.042 do mesmo diploma legal, e não os embargos de declaração.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência em agravo em recurso especial n.º 1663952/RJ (DJe 09/06/2021), decidiu pela prevalência da intimação eletrônica (específica) sobre a intimação por publicação no diário da justiça (genérica), quando os autos tramitarem em meio eletrônico, como no caso. Ademais, segundo orientação da Corte Superior, é válida a intimação eletrônica feita em nome do advogado cadastrado no sistema PJE.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não prover o agravo interno** em embargos de declaração em recurso especial em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). Afirmou suspeição/impedimento o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira



Nunes.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente e Relator

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO N.º 0016249-83.2010.814.0301

AGRAVANTE: B. A. MEIO AMBIENTE LTDA

REPRESENTANTES: MICHEL FERRO E SILVA (OAB/PA N.º 7.981) E BERNARDO MORELLI BERNARDES (OAB/PA N.º 16.865)

AGRAVADOS: NANSI DO SOCORRO NASCIMENTO GONÇALVES e OUTRO

REPRESENTANTE: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (OAB/PA N. 5.664)

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle

(Relator):



Trata-se de **agravo interno** (ID. N.º 6.929.730), interposto por **B. A. Meio Ambiente LTDA**, contra decisão que considerou erro grosseiro a oposição de embargos de declaração, ao invés da interposição de agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil (ID. N.º 6.120.426).

Sustentou a parte agravante, em síntese, que o despacho de ID N.º 5.183.209, o qual determina o recolhimento do preparo em dobro, nunca foi publicado, sendo “a completa ausência de ciência da recorrente por falha na intimação o único motivo para o não recolhimento do preparo”.

Argumentou, também, que da decisão de inadmissão do recurso especial por deserção, a agravante opôs embargos de declaração com pedido de chamamento do processo à ordem para reabertura do prazo da diligência da qual não foi intimada, não tendo os referidos embargos sido conhecidos, ao argumento de “erro grosseiro” e impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Por fim, alegou que “no momento da habilitação dessa recorrente (DOC ID 2254769, pag. 161 do processo físico) requereu que as intimações fossem realizadas em nome dos advogados **Michel Ferro e Silva**, OAB/PA 7.961, e **Bernardo Morelli Bernardes**, OAB/PA 16.865, sob pena de nulidade da comunicação do ato processual, nos termos do que determina o art. 272, §5º)”, mas que consta apenas um deles como cadastrado no sistema, de modo que qualquer intimação se tornaria nula.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão registrada no ID. N.º 7.345.418.



É o relatório.

VOTO

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO N.º 0016249-83.2010.814.0301

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Como anotado na decisão agravada, o recurso adequado para desafiar decisão que não admite recurso especial, fundada em não atendimento de pressuposto recursal, é o agravo em recurso especial, conforme expressamente previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil.

A oposição de embargos de declaração configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, além de não interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe, por exemplo, dos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-



EXECUTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de exceção de pré-executividade.

2. A interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de segunda instância que inadmite o processamento do recurso especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1679049/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020)”.
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1.DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015.INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1694445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe



24/09/2020)".

Quanto à alegação de nulidade da intimação por ausência de publicação e ciência do despacho para o recolhimento do preparo (ID. N.º 5.183.209), anoto que os autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico em 25/09/2019 (ID 2254778), sendo certo que, em simples consulta dos expedientes lançados em referido sistema, foi constatado que a parte agravante, conforme a regra do §3.º do art. 5.º da Lei Federal n.º 11.419/2006, tomou ciência do mencionado despacho por intimação eletrônica em 31 de maio de 2021, às 23:59hs (expediente - ID 686976).

Portanto, não há que se falar em ausência de publicação e de ciência da intimação do ato.

Por fim, tenho por impertinente o alegado malferimento do disposto no §5.º do art. 272 do Código de Processo Civil, o que seria a motivação da nulidade pretendida, porquanto a previsão em comento é exclusiva para publicações no Diário da Justiça Eletrônico, não se adequa ao caso, considerando que, como frisado alhures, a intimação da parte deu-se no próprio sistema PJe, no qual se aplica a regra contida no art. 5.º, caput, da Lei Federal n.º 11.419/2009, pelo que válida a intimação, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Embargos de Divergência do Agravo em Recurso Especial** n.º 1663952/RJ (DJe 09/06/2021), assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL



ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de



intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.

Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feição especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial”

(EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021).

E, sob esse prisma, não é nula a intimação da parte feita em nome de Michel Ferro e Silva (OAB/PA 7.961), cujos dados estão cadastrados no sistema PJE, ainda mais considerando que, depois da conversão dos autos do meio físico para o eletrônico, a ocasião de interposição dos embargos de declaração não foi a primeira vez em que a empresa B. A. Meio Ambiente Ltda manifestou-se no presente processo, realçando-se que, na interposição do recurso especial assinado por Bernardo Morelli Bernardes (OAB/PA n.º 16.865), eventual irregularidade no cadastro de advogados deveria ter sido objeto de pedido de retificação formulado



no bojo daquela insurgência.

Sendo assim, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém, 16/02/2022



TRIBUNAL PLENO

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO N.º 0016249-83.2010.814.0301

AGRAVANTE: B. A. MEIO AMBIENTE LTDA

REPRESENTANTES: MICHEL FERRO E SILVA (OAB/PA N.º 7.981) E BERNARDO MORELLI BERNARDES (OAB/PA N.º 16.865)

AGRAVADOS: NANSI DO SOCORRO NASCIMENTO GONÇALVES e OUTRO

REPRESENTANTE: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (OAB/PA N. 5.664)

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle

(Relator):

Trata-se de **agravo interno** (ID. N.º 6.929.730), interposto por **B. A. Meio Ambiente LTDA**, contra decisão que considerou erro grosseiro a oposição de embargos de declaração, ao invés da interposição de agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil (ID. N.º 6.120.426).

Sustentou a parte agravante, em síntese, que o despacho de ID N.º 5.183.209, o qual determina o recolhimento do preparo em dobro, nunca foi publicado, sendo “a completa ausência de ciência da recorrente por falha na intimação o único motivo para o não recolhimento do preparo”.



Argumentou, também, que da decisão de inadmissão do recurso especial por deserção, a agravante opôs embargos de declaração com pedido de chamamento do processo à ordem para reabertura do prazo da diligência da qual não foi intimada, não tendo os referidos embargos sido conhecidos, ao argumento de “erro grosseiro” e impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Por fim, alegou que “no momento da habilitação dessa recorrente (DOC ID 2254769, pag. 161 do processo físico) requereu que as intimações fossem realizadas em nome dos advogados **Michel Ferro e Silva**, OAB/PA 7.961, e **Bernardo Morelli Bernardes**, OAB/PA 16.865, sob pena de nulidade da comunicação do ato processual, nos termos do que determina o art. 272, §5º”, mas que consta apenas um deles como cadastrado no sistema, de modo que qualquer intimação se tornaria nula.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão registrada no ID. N.º 7.345.418.

É o relatório.



AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO N.º 0016249-83.2010.814.0301

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle

(Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Como anotado na decisão agravada, o recurso adequado para desafiar decisão que não admite recurso especial, fundada em não atendimento de pressuposto recursal, é o agravo em recurso especial, conforme expressamente previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de Processo Civil.

A oposição de embargos de declaração configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, além de não interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe, por exemplo, dos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de exceção de pré-executividade.

2. A interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de segunda instância que inadmite o



processamento do recurso especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1679049/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020)”.
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1.DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015.INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1694445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)”.
24/09/2020)”.

Quanto à alegação de nulidade da intimação por ausência de publicação e ciência do despacho para o recolhimento do preparo (ID. N.º 5.183.209), anoto que



os autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico em 25/09/2019 (ID 2254778), sendo certo que, em simples consulta dos expedientes lançados em referido sistema, foi constatado que a parte agravante, conforme a regra do §3.º do art. 5.º da Lei Federal n.º 11.419/2006, tomou ciência do mencionado despacho por intimação eletrônica em 31 de maio de 2021, às 23:59hs (expediente - ID 686976).

Portanto, não há que se falar em ausência de publicação e de ciência da intimação do ato.

Por fim, tenho por impertinente o alegado malferimento do disposto no §5.º do art. 272 do Código de Processo Civil, o que seria a motivação da nulidade pretendida, porquanto a previsão em comento é exclusiva para publicações no Diário da Justiça Eletrônico, não se adequa ao caso, considerando que, como frisado alhures, a intimação da parte deu-se no próprio sistema PJe, no qual se aplica a regra contida no art. 5.º, caput, da Lei Federal n.º 11.419/2009, pelo que válida a intimação, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Embargos de Divergência do Agravo em Recurso Especial** n.º 1663952/RJ (DJe 09/06/2021), assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.



Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feito especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial”

(EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021).

E, sob esse prisma, não é nula a intimação da parte feita em nome de Michel Ferro e Silva (OAB/PA 7.961), cujos dados estão cadastrados no sistema PJE, ainda mais considerando que, depois da conversão dos autos do meio físico para o eletrônico, a ocasião de interposição dos embargos de declaração não foi a primeira vez em que a empresa B. A. Meio Ambiente Ltda manifestou-se no presente processo, realçando-se que, na interposição do recurso especial assinado por Bernardo Morelli Bernardes (OAB/PA n.º 16.865), eventual irregularidade no cadastro de advogados deveria ter sido objeto de pedido de retificação formulado no bojo daquela insurgência.

Sendo assim, **voto pelo não provimento do agravo interno.**



AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA EM NOME DO CAUSÍDICO CADASTRADO NO SISTEMA PJE. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso cabível da decisão de não admissibilidade de recurso especial, por deserção é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do mesmo diploma legal, e não os embargos de declaração.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência em agravo em recurso especial n.º 1663952/RJ (DJe 09/06/2021), decidiu pela prevalência da intimação eletrônica (específica) sobre a intimação por publicação no diário da justiça (genérica), quando os autos tramitarem em meio eletrônico, como no caso. Ademais, segundo orientação da Corte Superior, é válida a intimação eletrônica feita em nome do advogado cadastrado no sistema PJE.



4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não prover o agravo interno** em embargos de declaração em recurso especial em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). Afirmou suspeição/impedimento o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente e Relator

